



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.638, DE 2009

(Do Sr. Marcio Junqueira)

Dispõe sobre a isenção ao idoso da cobrança da tarifa de embarque no transporte aéreo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1193/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 42-A na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *“dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”* e altera o art. 7º, I, d, da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que *“dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências”*, para dispor sobre a isenção ao idoso da cobrança da tarifa de embarque no transporte aéreo.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 42-A na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

Art. 42-A A pessoa com idade igual o superior a sessenta anos é isenta da tarifa de embarque no transporte aéreo, nos termos da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973.

Art. 3º A alínea “d” do inciso I do art. 7º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam isentos de pagamento:

I – Da Tarifa de Embarque:

.....

d) os passageiros de menos de dois anos e os com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

..... (NR).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, de 2007, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, demonstrou o aumento da população idosa no Brasil, assim como a elevação da expectativa de vida do brasileiro.

Temos cerca de 20 milhões de pessoas com mais de sessenta anos, o que corresponde a 10,5% do total da população. Entre 1997 e 2007, a população brasileira cresceu 21,6%, enquanto o contingente de idosos subiu 47,8%

e o de pessoas com mais de 80 anos apresentou uma variação bem maior, de 86,1%.

Em 2007, o estudo Síntese de Indicadores Sociais apontou a expectativa de vida nacional de 72,7 anos, superior aos 69,3 anos de 1997.

Vivendo mais, os idosos procuram uma qualidade de vida melhor, cuidando da saúde, alimentação, dedicando-se a atividades físicas e a variados tipos de lazer, que incluem as viagens de turismo.

Por representar uma demanda de passagens e de hospedagem fora da época de alta temporada, que corresponde aos meses das férias escolares, o turismo para a terceira idade mostra vitalidade para esse setor tão importante da economia.

A isenção da taxa de embarque cobrada dos passageiros nos aeroportos representa um incentivo para a realização de deslocamentos aéreos por esse segmento, fomentando o lazer dos idosos e o turismo.

Se concedida, essa isenção alinhar-se-ia a outras conquistas dos idosos, previstas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, que reúne o conjunto de direitos assegurados a esse segmento da população.

Considerando a concessão do benefício pretendido como um apoio merecido aos idosos, em sua época de descanso, após décadas de contribuição ao sistema produtivo do País, contamos com o pleno apoio dos ilustres Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

.....

.....

LEI Nº 6.009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 7º. Ficam isentos de pagamento:

I - Da Tarifa de Embarque

a) os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b) os passageiros de aeronaves em vôo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;

c) os passageiros em trânsito;

d) os passageiros de menos de dois anos de idade;

e) os inspetores de Aviação Civil, quando no exercício de suas funções;

f) os passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

g) os passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.

II - Da Tarifa de Pouso

a) as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b) as aeronaves em vôo de experiência ou de instrução;

c) as aeronaves em vôo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

d) as aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

III - Da Tarifa de Permanência

a) as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b) as aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

c) as demais aeronaves:

1. por motivo de ordem meteorológica, pelo prazo do impedimento;

2. em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação do acidente;

3. em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador da aeronave.

IV - Da Tarifa de Armazenagem: (Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.060, de 12/9/1983)

a) as mercadorias e materiais destinados a entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.060, de 12/9/1983)

b) as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica. (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.060, de 12/9/1983)

§ 1º Poderão ser isentas de pagamento de Tarifa de Capatazia as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.060, de 12/9/1983)

§ 2º O despacho do Ministro da Aeronáutica, concessivo da isenção, poderá referir-se ao total ou parte da importância correspondente ao valor da tarifa. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.060, de 12/9/1983)

Art. 8º. A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionadas pelo Ministério da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios a navegação aérea em rota.

Parágrafo único. A tarifa de que trata este artigo será aprovada pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional.

.....

FIM DO DOCUMENTO
